CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2025

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 070-E-2025, de autoria do Poder Executivo, que ***Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 070-E-2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete resolve:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal ou a outra instituição financeira, que apresentar melhor vantajosidade ao Município no momento da celebração do referido contrato, até o valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), com prazo de pagamento de até 120 (cento e vinte) meses, com carência de 12 (doze) meses, no âmbito da linha de financiamento, visando a melhoria da mobilidade urbana, através de infraestrutura, pavimentação e asfaltamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022 e suas alterações posteriores, ou outra que venha substituí-la, observada a legislação vigente, em especial, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no §4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 28

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - As obras a serem realizadas com os recursos financeiros oriundos da operação de crédito de que trata esta Lei constam do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JULHO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 070-E-2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal ou a outra instituição financeira, que apresentar melhor vantajosidade ao Município no momento da celebração do referido contrato, até o valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), com prazo de pagamento de até 120 (cento e vinte) meses, com carência de 12 (doze) meses, no âmbito da linha de financiamento, visando a melhoria da mobilidade urbana, através de infraestrutura, pavimentação e asfaltamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022 e suas alterações posteriores, ou outra que venha substituí-la, observada a legislação vigente, em especial, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no §4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - As obras a serem realizadas com os recursos financeiros oriundos da operação de crédito de que trata esta Lei constam do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA
- 1ª Secretária da Câmara -

ANEXO I

Como é de conhecimento de todos, definir as vias a serem revitalizadas, mesmos que sejam as principais, não é uma tarefa fácil, levando em consideração a proposta de ser utilizado R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para tal, valor muito aquém da necessidade para nosso município que passou longos anos sem investimento expressivo em pavimentação ou manutenção asfáltica com qualidade, o que resultou em um acúmulo significativo de buracos.

Utilizaremos como premissa para a definição das vias a serem contempladas neste programa aquelas de maior circulação, as coletoras, as que dão acesso ao centro da cidade, bem como as rodovias estaduais e federal e as utilizadas pelo transporte coletivo público, definição essa que será apresentada a essa casa Legislativa juntamente com o contrato de financiamento homologado.